



COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

NOTA DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO Nº 497/X/3ª

INICIATIVA: Pessoa colectiva Associação de Creches e Pequenos Estabelecimentos de Ensino Particular (A.C.P.E.E.P.)

ASSUNTO: *Solicita à Assembleia da República a alteração da Lei nº 13/2006, de 17 de Abril (transporte colectivo de crianças)*

1. A petição ora em apreço deu entrada na Assembleia da República a 11 de Abril de 2008, tendo sido remetida por S. Excelência o Presidente à Comissão Parlamentar de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, para apreciação.
2. Na exposição apresentada vêm os legais representantes da A.C.P.E.E.P., solicitar à Assembleia da República uma alteração ao regime jurídico do transporte colectivo de crianças e jovens até aos 16 anos, regime esse consubstanciado na Lei nº 13/2006, de 17 de Abril e na alteração introduzida pela Lei nº 17-A/2006, de 26 de Maio.
3. Vem referir a entidade peticionante que, volvidos 2 anos da publicação do mencionado diploma legal, se impõe uma reflexão sobre a aplicação da Lei, nomeadamente, no tocante às questões de segurança no transporte tal como se encontra inscrita no seu Capítulo III, questões de que os requerentes têm um conhecimento aprofundado que lhes advém do facto de procederem ao transporte diário das crianças que frequentam os estabelecimentos de ensino que integram a Associação.
4. Em matéria de segurança, os autores da petição, chamam a particular atenção para o prescrito no artigo 12º da Lei nº 13/2006 que, sob a epígrafe “Portas e janelas” prevê expressamente a obrigatoriedade de as portas dos automóveis afectos ao transporte de crianças só poderem ser abertas pelo exterior ou através de sistema comandado pelo motorista em local fora do alcance das crianças.
Complementarmente, a mesma disposição legal exige que as janelas desses automóveis (com excepção do lugar do condutor) possuam vidros inamovíveis ou travados a um terço da abertura total.
5. Acontece, porém, que a elevada sinistralidade automóvel envolvendo, também, os veículos destinados ao transporte de crianças e jovens até aos 16 anos, vieram demonstrar que as medidas impostas por lei se revelaram contraproducentes, sobretudo nos acidentes que provocam a incapacidade imediata do motorista e que por isso



obrigam ao encerramento forçado no interior do veículo das crianças transportadas até à chegada de meios de salvamento, que muitas vezes se deparam com dificuldades acrescidas na abertura de portas pelo exterior devido aos danos causados pelo sinistro.

6. Em face do número de ocorrências que já tiveram lugar, concluem os peticionantes que as restrições impostas quanto à abertura de portas e janelas têm-se revelado inadequadas e susceptíveis de produzirem consequências agravadas para a vida e integridade física das crianças, donde se impõe a urgente alteração da Lei.

7. A par da questão da segurança, a Associação peticionante vem ainda solicitar a alteração do artigo 26º do diploma em causa que, no transporte de crianças a título acessório, exceptiona para as pessoas colectivas sem fins lucrativos, cujo objecto social é a promoção de actividades culturais, recreativas, sociais e desportivas, a aplicação de normas relativas à certificação de motoristas, vigilantes e tacógrafos, desde que o veículo não tenha lotação superior a nove lugares.

8. Os requerentes fundamentam tal solicitação na circunstância das creches e dos pequenos estabelecimentos de ensino também exercerem a título acessório a actividade de transporte de crianças, pelo que os efeitos das excepções atrás indicadas, lhes devem ser aplicados, não relevando, para o caso, a natureza jurídica das entidades que realizam tal transporte.

9. O objecto da petição encontra-se especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto – Exercício do direito de petição - , na redacção dada pelas Leis nºs 6/93, 15/2003 e 45/2007, respectivamente, de 1 de Março, 4 de Junho e 24 de Agosto.

10. Nestes termos, propõe-se a admissão da presente petição, devendo a mesma, em consequência, ser distribuída, se aprovada, ao Senhor Deputado-Relator nomeado.

Palácio de S. Bento, 19 de Maio de 2008

A Assessora Jurista Principal

Fátima Abrantes Mendes